



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 665/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: OFÍCIO Nº 408/2023-CSA de 27/11/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00054-SRP

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SEMAFI

SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: Solicitação de análise técnica da minuta de edital e da minuta de contrato administrativo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00054-SRP. PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Paragominas, a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico referente à minuta de edital e contrato referente a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-00054-SRP**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, GÁS ENGARRAFADO DE USO DOMÉSTICO E VASILHAME, COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE: ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAFI), SAÚDE (SEMS), EDUCAÇÃO (SEMEC), DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEMDES), INFRAESTRUTURA (SEMINFRA), AGRICULTURA (SEMAGRI), CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER (SECULT), URBANISMO (SEMUR), TRÂNSITO E CIDADANIA (SEMUTRAN).**

Cumpre esclarecer primeiramente, que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 e art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

• DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

A modalidade Pregão Eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 além das demais legislações pertinentes à matéria.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadram-se no conceito de comuns. Assim, presume-se estar presente a legalidade para que o procedimento seja realizado na modalidade Pregão na forma Eletrônico.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3º da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

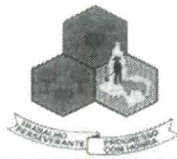
- I. - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II. - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III. - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV. - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Deve também ser observado na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso

No caso em tela, Administração escolheu pelo sistema de registro de preços. A respeito, é importante ressaltar o disposto na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 7.892/13:

Nº 8.666/93

Art. 15º - As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

DECRETO Nº 7.892/13

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo; ou
- IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Vale evidenciar que, ao final do processo é fundamental que se obtenha uma avaliação precisa e suficiente do mercado em que se insere o objeto da contratação, consoante já deliberou o Tribunal de Contas da União:

6. Para estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2170/2007-TCU-Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em ata de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestadamente, não representem a realidade do mercado.”

Importa registrar, que as contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade. Ademais, exame prévio no edital tem efeito jurídico formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ressalta-se, por fim, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, XI, “a.1”, do Decreto nº 10.024/2019). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

• **DA MINUTA DO EDITAL**

Quanto à análise da minuta do instrumento convocatório, esta deve fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes, devendo conter minimamente os dispostos no art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, a minuta de edital apresentada aos autos atende ao que determina o artigo supracitado, trazendo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 10.024/19 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, devendo-se observar as seguintes recomendações:

➤ **Recomenda-se no item 31.1 a seguinte redação:**

“31.1 O pagamento será realizado mediante disponibilidade dos recursos em depósito em conta-corrente no nome da Contratada, na agência e estabelecimento bancário indicados por ela, com nota fiscal devidamente atestada pelo responsável

Constam ainda anexos ao edital: modelos de declarações a serem preenchidas e assinadas pelos licitantes; definição e especificações dos itens, valores de referência; minuta do contrato administrativo e protocolo de retirada do edital. Deve-se constar ainda o termo de referência, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, tudo em acordo com os preceitos legais estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/93.

• **DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é “documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas”, constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, devendo-se observar o seguinte:

➤ **Recomenda-se no item 11.1 a seguinte redação:**

“11.1 O pagamento será realizado mediante disponibilidade dos recursos em depósito em conta-corrente no nome da Contratada, na agência e estabelecimento bancário indicados por ela, com nota fiscal devidamente atestada pelo responsável designado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



• **DA MINUTA DO CONTRATO.**

O contrato administrativo intrinsecamente tem as seguintes características básicas: é consensual, ou seja, expressa acordo de vontades entre partes; é formal, se expressa de forma escrita e contempla requisitos especiais; é oneroso, uma vez que deve ser remunerado na forma pactuada; é comutativo, porque estabelece vantagens recíprocas e equivalentes entre as partes. Além disso, é *intuitu personae*, devendo ser executado pela própria pessoa que celebra o contrato com a Administração. São cláusulas essenciais ou necessárias em todo contrato as que estão estabelecidas no art. 55, da Lei nº 8.666/93.

Assim, observa-se que a referida minuta esta em conformidade com o que determina o dispositivo citado acima, visto que cumpriu com os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição de cláusulas que se fazem necessárias para elaboração de um contrato, todavia, deve-se observar o seguinte:

➤ **Recomenda-se no item 6.1 a seguinte redação:**

“6.1 O pagamento será realizado mediante disponibilidade dos recursos em depósito em conta-corrente no nome da Contratada, na agência e estabelecimento bancário indicados por ela, com nota fiscal devidamente atestada pelo responsável.”

• **DO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Cumprir destacar, por último, que conforme arts. 3º, 8º e 14 do Decreto nº 10.024/19 o Termo de Referência deverá conter o seguinte: valor estimado de acordo com o preço de mercado, critério de aceitação do objeto, relação dos documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira e prazo de execução do contrato, bem como, todas as especificações do objeto contratual com a especificação técnica e as estimativas de consumo e quantitativos.

Conforme dispositivo legal mencionado acima, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante, dispondo sobre o objeto, bem como de sua realização, destacando-se, ainda, que o inciso II do art. 14, acima referido, exige a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente. Analisando o Termo de Referência observou-se a necessidade de algumas adequações, dentre elas:

➤ **Recomenda-se no item 16.1 a seguinte redação:**

“16.1 O pagamento será realizado mediante disponibilidade dos recursos em depósito em conta-corrente no nome da Contratada, na agência e estabelecimento bancário indicados por ela, com nota fiscal devidamente atestada pelo responsável.”

➤ **Necessário salientar, que o Termo de Referência deverá constar como anexo do Edital, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 8.666/93.**

Pois bem, diante do que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Por último e não menos importante, vale ressaltar a importância de se observar o Decreto Municipal nº 036/2023 que dispõe sobre a adoção de medidas de otimização e redução de despesas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



no âmbito da administração direta e indireta do Município de Paragominas, de forma a se verificar a real necessidade da presente aquisição em relação a itens que podem ser considerados dispensáveis.

3 - CONCLUSÃO:

Por todo exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte, desde que sejam observadas as disposições legais, bem como, as em destaques e desde que não haja outro Processo Licitatório contemplando os mesmos itens em questão, ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 20 de dezembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria M. de Assuntos Jurídicos
Daniela Pantoja Araújo
Daniela Pantoja Araújo
Assistente Jurídico do Município